



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.081/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu **aposentadoria** por invalidez ao Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, ocupante do cargo de Odontólogo, Matrícula nº 38041-5, lotado na Secretaria da Saúde do Município de Lagoa Seca.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório sugerindo a notificação da autoridade competente no sentido de:

- a) corrigir a “natureza do processo” de “aposentadoria por invalidez” para “aposentadoria compulsória”;
- b) encaminhar Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;
- c) apurar/encaminhar novo período de contribuição;
- d) fundamentar o ato como “aposentadoria compulsória”, compondo o novo processo de acordo com os normativos desta Corte de Contas (RN-TC nº 05/2016 e Portaria deste Tribunal nº 137/2016 - anexos I e II), além da legislação apropriada para aposentadoria compulsória;
- e) encaminhar novos cálculos proventuais;
- f) encaminhar novo ato concessório com referência ao fundamento jurídico adequado e sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa;
- g) encaminhar comprovação da implementação dos novos cálculos nos proventos do servidor.

O gestor do Instituto acostou defesa nesta Corte às fls. 76/101 dos autos.

Alegando que o Instituto reduziu seus proventos de aposentadoria, sem que tenha havido pronunciamento desta Corte de Contas, o Sr. Antônio Gerônimo da Costa Filho apresentou pedido de Medida Cautelar, tendo o Relator, por meio da Decisão Singular DSI1 TC 00094/18, decidido:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jácome de Moura, que proceda, imediatamente, a restauração do “status quo ante” relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelo Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob pena de aplicação de multa, por omissão, na forma do art. 56 da LC nº 18/93, retroagindo seus efeitos à data do efetivo dano reportado, bem como se abstenha de praticar qualquer ato que represente possível ameaça ou efetiva lesão a direito do peticionário até que esta Corte de Contas aprecie o ato em caráter definitivo.

Documento nº 82392/18, anexado pelo Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca, informando o cumprimento da medida cautelar, fato este confirmado pela Auditoria.

Em seu último pronunciamento, a Unidade Técnica emitiu relatório, após examinar a defesa apresentada pelo gestor do Instituto (Documento 25514/190), afirmando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.081/17

- todos relatórios anteriores são no sentido de incorreção da concessão de aposentadoria por invalidez, tendo, desde o Relatório Inicial (fls. 64/70), sugerido a correção da natureza do presente processo, para “aposentadoria compulsória”.

- Consoante o encartado nos autos, o Beneficiário utilizou do tempo de contribuição perante o RGPS para obtenção de benefício previdenciário junto a este Regime (fls. 82). Assim, não há viabilidade na apresentação da CTC do INSS, corroborando com as afirmações da Defesa.

- No mais, ao reanalisar as informações constantes do presente Processo, a Auditoria entende que o ex-servidor sequer faz jus à aposentadoria compulsória. Explica-se: conforme consta da primeira Peça Defensória apresentada pelo Gestor (fls. 76/101), o Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho apenas verteu contribuições ao RPPS de Lagoa Seca no período de maio a dezembro de 2008, conforme se verifica especificamente nas fls. 79/80, sendo que, de acordo com o constante das informações, “os demais períodos foram contribuídos ao INSS. Não houve apresentação da CTC do INSS para averbação dos períodos”. Soma-se a isto o fato, informado pelo Gestor e já reproduzido anteriormente, de que o ex-segurado se utilizou do tempo de contribuição do RGPS para obtenção de benefício neste Regime.

Para melhor elucidar a conclusão, a Auditoria reproduziu o teor do art. 11, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.213/1991, que trata dos segurados obrigatórios do RGPS:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

[...]

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ;

Logo, a contrario sensu, o exercente de mandato eletivo vinculado ao RPPS deveria permanecer a este vinculado, de forma que as contribuições previdenciárias descontadas do Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, na função de vice-prefeito, deveriam ter sido vertidas para o Regime Próprio dos Servidores de Lagoa Seca. Contudo, conforme se verifica do SAGRES e da documentação acosta pelo Gestor do Instituto (fls. 86/94), as contribuições foram erroneamente transferidas para o RGPS.

A situação acima poderia ter sido revertida pelo ex-servidor, caso ele requeresse a CTC do INSS e averbasse este tempo junto ao RPPS de Lagoa Seca. Porém, conforme as informações apresentadas, ele se valeu desta situação para obter o benefício de aposentadoria por invalidez perante o INSS, situação que lhe é mais favorável, uma vez que, caso tivesse averbado o tempo de contribuição, somente conseguiria obter do RPPS uma aposentadoria compulsória, visto que a invalidez, de acordo com o laudo médico apresentado (fls. 3/6), fora constatada após o atingimento da idade limite de 70 (setenta) anos.

Assim, tendo em vista a situação elencada, o ex-segurado não faz jus a benefício de aposentadoria algum, perante o RPPS.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1559/19 alinhando-se ao entendimento da Unidade Técnica, ressaltando que o Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, segurado do RGPS, ao atingir a idade de 70 anos no dia 28 de novembro de 2011, alcançou o direito de obter a aposentadoria compulsória, não sendo o caso de continuar exercendo suas atividades no serviço público para, sequencialmente, uma vez constatada invalidez, requerer benefício nessa condição ou estado perante o RPPS de Lagoa Seca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.081/17

O laudo médico comprovando a invalidez do segurado se deu em 08/10/2013, na iminência de o segurado adimplir 73 anos.

Nesse sentido, na esteira do colocado pelo Corpo Técnico desta Corte, em matéria de ato vinculado, não discricionário, como a concessão de aposentadoria, prepondera o Princípio da Legalidade, cujo cerne repousa no art. 5º, inciso II, da Carta Republicana de 1988.

Com efeito, a fundamentação do ato constante a Portaria AP – 118/2017 deve ser ANULADA, não cabendo sequer retificação para capitulação como aposentadoria compulsória.

Concorda-se integralmente com o raciocínio da Unidade Técnica quanto à necessidade da devolução dos valores percebidos pelo beneficiário, ao menos no lapso compreendido entre a emissão da Medida Cautelar TC Nº 0094/2018 e a apreciação da Portaria retromencionada.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

a) ILEGALIDADE do ato que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, ocupante do cargo de Odontólogo/GSF, Matrícula nº 38041-5, lotado na Secretaria da Saúde do Município de Lagoa Seca, c/c a DENEGAÇÃO DO REGISTRO, sobretudo por força da carência de requisito temporal e ausência de vínculo efetivo com o citado Município e seu RPPS;

b) NOTIFICAÇÃO do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jácome de Moura, para anular a Portaria AP – 118/2017, declarar insubsistentes seus efeitos financeiros e tomar as providências cabíveis no atinente à recuperação dos valores pagos ao Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho na qualidade de proventos em via administrativa ou mesmo judicial.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica, bem como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

a) **Considerem** ilegal o supracitado ato de aposentadoria, negando-lhe o registro;

b) **Assinem** o prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Pedro Jácome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, para que proceda a anulação da portaria originária (Portaria AP 118/2017) e declare insubsistentes seus efeitos financeiros, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.081/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): Antônio Jerônimo da Costa Filho

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Aposentadoria Geral. Constatação de irregularidades. Pela ilegalidade. Pela denegação de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.168/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.081/17, que examina a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, Odontólogo, Matrícula nº 38041/5, lotado na Secretaria da Saúde do Município de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Considerar ilegal o supracitado ato de aposentadoria, negando-lhe o registro;

b) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Pedro Jácome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, para que proceda a anulação da portaria originária (Portaria AP 118/2017) e declare insubsistentes seus efeitos financeiros, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 21 de novembro de 2019.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:06



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO